

# Registrando O DIREITO

Edição nº 30 – Setembro/Octubro de 2022

## ENTREVISTA

Gustavo Monaco

*Professor titular da Faculdade de Direito da USP*

## ARTIGO I

1º lugar do Conarci Acadêmico

“Educação registral civil:  
uma reflexão acerca do  
exercício da cidadania”

*Por Patricia Gasperini Faria Saliba  
e José Renato Nalini*

## ARTIGO II

2º lugar do Conarci Acadêmico

“Úteros artificiais e o  
registro de nascimento:  
direitos da família do futuro”

*Por Leticia Araujo Faria  
e Francini Fonseca Zanovello*

## ARTIGO III

3º lugar do Conarci Acadêmico

“Alteração de gênero e prenome  
e a problemática na aplicação do  
Provimento 73/2018 do CNJ”

*Por Rossana Dillenburg Müller*



4

## ENTREVISTA

Gustavo Monaco

*Professor titular da Faculdade de Direito da USP*

8

## ARTIGO I

1º lugar do Conarci Acadêmico

“Educação registral civil: uma reflexão  
acerca do exercício da cidadania”*Por Patricia Gasperini Faria Saliba e José Renato Nalini*

13

## ARTIGO II

2º lugar do Conarci Acadêmico

“Úteros artificiais e o registro de  
nascimento: direitos da família do futuro”*Por Leticia Araujo Faria e Francini Fonseca Zanovello*

17

## ARTIGO III

3º lugar do Conarci Acadêmico

“Alteração de gênero e prenome  
e a problemática na aplicação do  
Provimento 73/2018 do CNJ”*Por Rossana Dillenburg Müller*

22

DECISÕES  
ADMINISTRATIVAS

26

DECISÕES  
JURISDICIONAIS**A Revista Acadêmica  
Registrando o Direito**

é uma publicação bimestral  
da Associação dos Registradores  
de Pessoas Naturais  
do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52  
conj. 1102 – Centro  
CEP: 01501-000  
São Paulo – SP

**URL:** [www.arpensp.org.br](http://www.arpensp.org.br)

**Fone:** (11) 3293 1535

**Fax:** (11) 3293 1539

**Presidente**

Gustavo Renato Fiscarelli

**1ª Vice-presidente**

Daniela Silva Mroz

**2ª Vice-presidente**

Kareen Zanotti De Munno

**3ª Vice-presidente**

Karine Maria Famer Rocha Boselli

**1ª Secretária**

Eliana Lorenzato Marconi

**2ª Secretária**

Júlia Cláudia Rodrigues  
da Cunha Mota

**1ª Tesoureira**

Andréia Ruzzante Gagliardi

**2ª Tesoureira**

Milena Guerreiro

**Jornalista Responsável**

Alexandre Lacerda Nascimento

**Edição:**

Larissa Luizari

**Redação:**

Larissa Luizari

**Diagramação e Projeto Gráfico**

MW2 Design

# Conarci Acadêmico aprofunda debate em torno do Registro Civil



“O conhecimento e a atualização profissional na atuação do oficial de Registro Civil são essenciais, pois a atividade deve servir ao cidadão com o melhor serviço, uma vez que está presente na vida de todos”

Este ano, durante a 28ª edição do Congresso Nacional do Registro Civil (Conarci 2022), a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) lançou o Conarci Acadêmico, projeto de caráter científico que visa destacar artigos acadêmicos submetidos por registradores civis, advogados e juristas a uma banca formada por acadêmicos, representantes do Poder Judiciário e especialistas.

A primeira edição do evento recebeu mais de 40 trabalhos de todo o país sobre temas voltados ao RCPN e os novos modelos familiares; RCPN, os Direitos da Personalidade e a Inclusão; RCPN e o Direito Internacional; e RCPN e o mundo pós-pandemia: desafios tecnológicos.

Dentre os trabalhos avaliados, cinco foram premiados pelo Comitê Científico após a apresentação dos artigos. O conhecimento e a atualização profissional na atuação do oficial de Registro Civil são essenciais, pois a atividade deve servir ao cidadão com o melhor serviço, uma vez que está presente na vida de todos. Este projeto é um sonho que está sendo realizado.

Esta edição da Revista Registrando o Direito apresenta os três primeiros colocados, cujos artigos trouxeram a debate temas que abordam educação registral, úteros artificiais e mudança de prenome e gênero no registro civil.

O Conarci é uma oportunidade única de debater temas atuais e também novos, que impactam a sociedade e têm, no Registro Civil, o amparo necessário. O lançamento do Conarci Acadêmico amplia esse debate, além de ser uma oportunidade para o registrador civil se aprofundar nesses temas.

**Gustavo Renato Fiscarelli**  
Presidente da Arpen/SP

## “O Registro Civil brasileiro cumpre seu papel com enorme qualidade”

Professor titular de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da USP, Gustavo Monaco fala sobre o Conarci Acadêmico e sua importância para a atividade



O professor titular de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da USP, Gustavo Ferraz de Campos Monaco, foi o coordenador-geral do Comitê Científico do Conarci Acadêmico

O XXVIII Congresso Nacional de Registro Civil, realizado na capital paulista entre os dias 13 e 15 de outubro, apresentou a primeira edição do Conarci Acadêmico, evento de caráter científico que visa destacar artigos acadêmicos submetidos por registradores civis, advogados e juristas de todo o país sobre temas voltados ao RCPN e os novos modelos familiares; RCPN, os Direitos da Personalidade e a Inclusão; RCPN e o Direito Internacional; e RCPN e o mundo pós-pandemia: desafios tecnológicos.

Com o objetivo de valorizar o pensamento e a área acadêmica, além de promover o conhecimento e a atualização profissional na atuação do oficial de Registro Civil, o projeto recebeu mais de 40 artigos para avaliação da banca, dos quais cinco foram premiados.

O professor titular de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Gustavo Ferraz de Campos Monaco, foi o coordenador-geral do Comitê Científico do Conarci Acadêmico. Em entrevista para a Revista Registrando o Direito, o acadêmico fala sobre a importância do projeto e de se debater os temas apresentados durante o evento.

“Podemos não concordar com a posição dos autores, mas a coragem de discuti-los tem um mérito incrível: os demais podem agora refletir, pensar, criticar, propor alternativas”, afirma.

**Registrando o Direito - Este foi o primeiro ano do Conarci Acadêmico, projeto de caráter científico, que reuniu diversos artigos jurídicos de estudantes do Direito, registradores, notários e profissionais da área jurídica. Como avalia a importância desse projeto?**

**Gustavo Ferraz de Campos Monaco** - A importância é enorme e será melhor percebida no médio e no longo prazo. Tudo que é acadêmico é, por definição, científico, e a ciência tem o seu tempo de maturação. No caso das atividades do Registro Civil, trata-se de um espaço para se discutir possibilidades e responsabilidades dos registradores. O fato de ser aberto ao público externo também é relevante, porque permite a escuta e a crítica. Creio que todos ganharam e ganharão ainda mais.

**Registrando o Direito - Quais foram os critérios utilizados para selecionar os artigos premiados?**

**Gustavo Ferraz de Campos Monaco** - Foram definidos critérios objetivos e, claro, alguns subjetivos, vinculados à relevância do tema, do modo de desenvolvimento dos argumentos e da conclusão. Cada artigo foi avaliado por duas pessoas da comissão de avaliação e uma não tinha acesso à avaliação da outra. Os resultados foram sempre bastante próximos, o que mostra que os critérios funcionaram. Atribuíram-se notas, e as maiores médias foram as das pessoas premiadas. Em caso de empate, a coordenação geral olhou os artigos e fez uma indicação do que parecia mais adequado a receber o prêmio.

“Tudo que é acadêmico é, por definição, científico, e a ciência tem o seu tempo de maturação. No caso das atividades do Registro Civil, trata-se de um espaço para se discutir possibilidades e responsabilidades dos registradores.”

**Registrando o Direito - Ao todo, quantos artigos foram submetidos à análise da banca e qual sua avaliação sobre os artigos de forma geral?**

**Gustavo Ferraz de Campos Monaco** - Foram mais de 40 artigos, dos quais alguns foram desclassificados por falha formal (a mais grave: enviar o artigo com a identificação do autor...). Eu diria que a esmagadora maioria destes poderia ter sido aprovada, não fosse tal problema. Isso demonstra que a qualidade dos trabalhos era grande, o que os presentes às apresentações puderam testemunhar.

**Registrando o Direito - Muitos artigos apresentados durante o evento trouxeram temas atuais e também bastante novos para o Registro Civil, como o que fala sobre úteros artificiais, e também temas que ainda aguardam regulamentação, como a inseminação artificial caseira. Como o senhor avalia a importância de se debater esses temas?**

**Gustavo Ferraz de Campos Monaco** - Enorme. O Registro Civil mostra que não será apenas responsivo, mas que já está adotando uma postura crítica em face dos problemas e dos desafios que se avizinham. Podemos não concordar com a posição dos autores, mas a coragem de discuti-los tem um mérito incrível: os demais podem agora refletir, pensar, criticar, propor alternativas. É assim que a sociedade caminha e verdadeira se coloca diante das questões trazidas pelo avanço tecnológico.

**Registrando o Direito - Qual sua expectativa para a próxima edição do evento?**

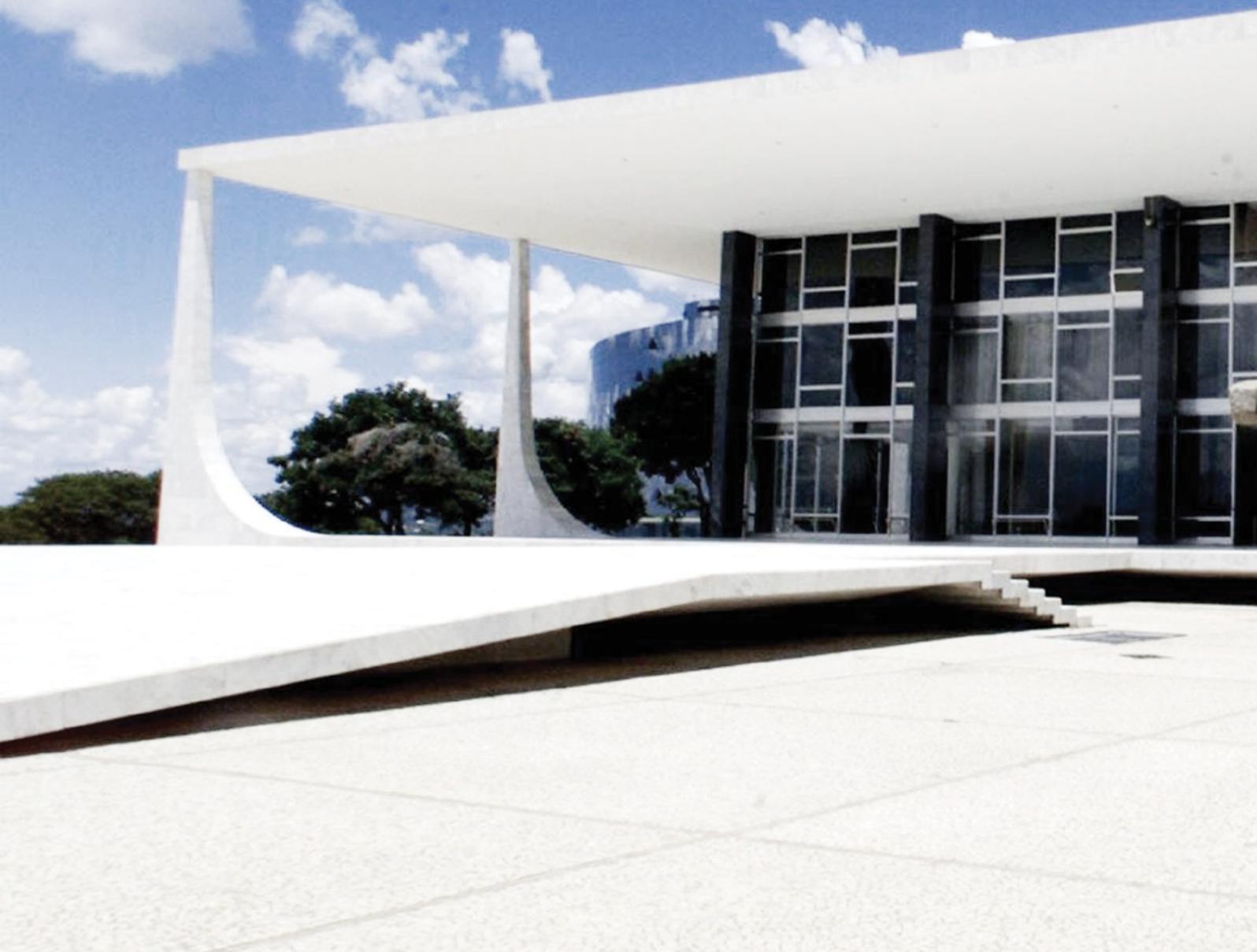
**Gustavo Ferraz de Campos Monaco** - Podemos esperar uma eventual queda do número de trabalhos, pois a demanda, que estava reprimida, foi atendida. Mas se todos começarem a se organizar desde logo para a elaboração de artigos, podemos ter um aumento de artigos. Em todo caso, a experiência mostra que, haja diminuição ou aumento quantitativo, do ponto de vista qualitativo só há um caminho a esperar: trabalhos ainda melhores.

**Registrando o Direito - Qual sua avaliação sobre o trabalho realizado pelos Cartórios de Registro Civil brasileiros?**

**Gustavo Ferraz de Campos Monaco** - Trata-se de um trabalho de cidadania e democracia. Democratizar o acesso à cidadania. Não há missão maior! E o Registro Civil brasileiro cumpre seu papel com enorme qualidade.



*Artigos*





# Educação registral civil: uma reflexão acerca do exercício da cidadania

Por Patricia Gasperini Faria Saliba e José Renato Nalini

**RESUMO:** O presente artigo propõe a análise da educação num sentido amplo. Partindo do pressuposto de que educação é tema que envolve não só a família, mas também o Estado e a sociedade, investiga-se, no contexto atual, o seu direcionamento para fins de inclusão social, bem como exercício da cidadania. Nessa abordagem, são destacados os elementos essenciais para a boa formação do cidadão, remontando-se à construção das bases educacionais da civilização grega. O tema desenvolve-se com sugestões de inovações no trato educacional. O tema se justifica em virtude da importância da educação para o pleno desenvolvimento da pessoa. Como resultado, pretende-se demonstrar a potencialidade dos benefícios usufruídos pela sociedade a partir da democratização do conhecimento atinente ao registro civil como substrato para uma sociedade mais livre, justa e solidária, estruturada nos moldes do que pretende a Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Cidadania; Inclusão social; Registro Civil das Pessoas Naturais; Educação Registral Civil.

**Sumário:** Introdução. 1. As bases da formação educacional do cidadão. 2. A Educação na Constituição Federal de 1988. 2.1. A Democratização do conhecimento. 2.2. Educação como dever de todos: Estado, família e sociedade. 2.3. Educação para o exercício da Cidadania – a Educação Registral Civil. Conclusão. Bibliografia.

“O pacto fundante comporta normatividade complexa, pois abriga conteúdo ético, histórico, econômico, político e social, agregados pelo constituinte de 1988, após um longo período de “ilegitimidade renitente do poder, de falta de efetividade das Constituições brasileiras e de uma infundável sucessão de violações da legalidade constitucional”<sup>1</sup>”

## INTRODUÇÃO

Como moldura da República<sup>3</sup>, a Constituição federal de 1988 é a expressão do Estado Democrático de Direito, com destinação de assegurar os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

O pacto fundante comporta normatividade complexa, pois abriga conteúdo ético, histórico, econômico, político e social, agregados pelo constituinte de 1988, após um longo período de “ilegitimidade renitente do poder, de falta de efetividade das Constituições brasileiras e de uma infundável sucessão de violações da legalidade constitucional”<sup>4</sup>.

Ultrapassados os obstáculos que atrasaram a nossa recondução ao rol dos países democráticos, floresceu na consciência geral não só a vontade de poder, mas também a vontade de converter a Constituição em força ativa, normativa, o que Konrad Hesse chamou de “vontade de Constituição”<sup>5</sup>. Estava a se inaugurar uma era promissora para o país, que retornava ao regime democrático.

No que se refere à normatização dirigida à educação, nota-se a disposição de várias normas programáticas, cujas metas devem ser perseguidas pelo Estado por meio de políticas públicas que possibilitem a realização dos pretendidos fins.

A educação é direito de todos e dever do Estado. Ao lado de outros direitos sociais forma o núcleo do mínimo existencial. Em seção específica, este direito é tratado nos artigos 205 a 214 da Carta Política e dentro da estrutura constitucional é um direito fundamental que diz respeito a toda sociedade e dela depende o futuro da Nação.

Sob essa perspectiva, o presente estudo se propõe a analisar a educação num sentido amplo, que ultrapassa o aprendizado formal da sala de aula, com destaque para os aspectos ligados à edificação dos valores cívicos dentro de uma sociedade, remontando-se à construção das bases educacionais da civilização grega, cuja riqueza cultural e filosófica ainda nos serve de vetores.

A tônica do trabalho desenvolve-se em meio a inspirações inovadoras quanto ao trato educacional, inserindo os Ofícios da Cidadania como ferramenta indissociável à completude do exercício da cidadania.

<sup>1</sup>BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 283-284.

“O diálogo socrático, caracterizado pela ironia e pela maiêutica ou “parto das ideias”, era a forma que se utilizava para transmitir seus ensinamentos, cuja aquisição dependeria do interior da consciência do aluno, como fruto de suas reflexões<sup>2</sup>”

## 1. AS BASES DA FORMAÇÃO EDUCACIONAL DO CIDADÃO

O dicionário conceitua educação como “o processo para o desenvolvimento harmonioso das faculdades humanas; ensino; instrução e civilidade<sup>6</sup>”.

O homem enquanto ser social, ao trilhar o seu caminho, se aprimora diante das experiências compartilhadas na convivência comunitária, que vão além do aprendizado regular da escola. Daí a clássica expressão aristotélica: o homem é por natureza o animal político<sup>7</sup>.

Na história da educação, os gregos ocuparam um lugar de destaque. A essência da sua formação estava ligada a vários aspectos: civilização, cultura, tradição, literatura e educação que conjuntamente considerados, deram origem à Paidéia<sup>8</sup>.

Como toda instituição humana, que cristaliza um laço entre o passado e o futuro, é interessante compreender o sentido da Paidéia na formação humanística, pois “o presente é sempre apenas um instante fugaz que só conseguimos apreender descrevendo-o com a ajuda de conceitos extraídos do passado<sup>9</sup>”.

Na filosofia grega, Sócrates foi um grande moralista. Interessava-se pelo valor do conhecimento humano e preocupava-se em formar bons cidadãos. O diálogo socrático, caracterizado pela ironia e pela maiêutica ou “parto das ideias”, era a forma que se utilizava para transmitir seus ensinamentos, cuja aquisição dependeria do interior da consciência do aluno, como fruto de suas reflexões<sup>10</sup>.

Platão, discípulo de Sócrates, herdou de seu mestre não só as raízes filosóficas cujas bases indicavam o caminho da razão, mas também a preocupação com o comportamento individual perante a comunidade.

Aristóteles tinha como virtuoso o homem ativo, que aprendeu pela prática a desempenhar um papel social dentro da sua comunidade.

Nas questões humanísticas e educacionais, são profícuas as lições atemporais de *Montaigne*, filósofo do século XVI, o qual defendia, em sua obra *Ensaíos*<sup>11</sup>, que o ato de educar deveria residir na formação integral do ser humano, pois somente o ensino regular “não preparava para a vida<sup>12</sup>”.

A crítica vai de encontro ao que hoje chamamos de “pinguinição do ensino”, a repetição decorada em detrimento da reflexão. Essa é uma realidade que ainda existe, sobretudo nos cursos jurídicos, onde a memorização de textos ainda prepondera.

Como bem asseverado por Wilson Levy:

“é preciso “superar a teoria tradicional do ensino jurídico, em que a reflexão atende unicamente a um imperativo calcado na lógica cartesiana do *dividir para conhecer*, inserido numa concepção de ciência baseada nos pressupostos da objetividade e da neutralidade e no aniquilamento da subjetividade do indivíduo, e rumar no sentido de uma teoria emancipatória do estudo jurídico<sup>13</sup>”.

Sob essa perspectiva, é necessário pensar em nova estrutura para os cursos jurídicos, pois é desse universo que as carreiras jurídicas recrutam os profissionais de Direito<sup>14</sup>, já que educação e justiça são “dois universos que não apenas se tangenciam, mas interpenetram-se (...)”<sup>15</sup>.

## 2. A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A educação é um direito social<sup>16</sup> inserido na categoria dos direitos fundamentais e integra o núcleo irredutível e intangível da dignidade humana.

Na lição de José Afonso, a “dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida<sup>17</sup>”. O concei-

<sup>2</sup>NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.63.

<sup>3</sup>SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.34.

<sup>4</sup>BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 283-284.

<sup>5</sup>HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre: 1991, p.19-21.

<sup>6</sup>HOUAISS, Antônio. *Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, 1ª ed, Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p.152.

<sup>7</sup>MONDIN, Battista. *Curso de Filosofia*. 1ª ed. São Paulo: Paulus, 1981, p. 110.

<sup>8</sup>JAEGER, Werner. *PAIDEIA. A formação do homem grego*. Tradução: Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2020, introdução.

<sup>9</sup>RIGAUX, François. *A Lei dos Juizes*. Tradução: Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.308.

<sup>10</sup>NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.63.

<sup>11</sup>MONTAIGNE, Michel Eyquem de. *Ensaíos*. Vol 3. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987, p. 58-59.

<sup>12</sup>Idem, *Ibidem*, p. 58-59.

<sup>13</sup>LEVY, Wilson. *Ensino Jurídico e Direitos Humanos: A emergência da pedagogia do novo e de uma teoria emancipatória do ensino do direito*. In: NALINI, José Renato. CARLINI, Angélica (Coord). *Direitos Humanos e Formação Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.36-55.

<sup>14</sup>NALINI, José Renato. *Receituário para a Justiça*. O Estado de São Paulo. A6, 05-10-2022.

<sup>15</sup>\_\_\_\_\_. *Justiça: Uma Questão de Educação*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 15.

<sup>16</sup>Artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 5.10.1988: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>17</sup>SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.105.

## “A inclusão social pela educação depende do oferecimento de oportunidades iguais de acesso e permanência na escola, bem como do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”

to deve ser considerado tanto no contexto dos direitos sociais quanto na hipótese de garantir as bases da existência humana. Daí se justifica a correlação entre direitos fundamentais e educação, motivo que nos leva à releitura do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, agora sob a perspectiva do século XXI.

### 2.1. A DEMOCRATIZAÇÃO DO CONHECIMENTO

A universalização da escola fundamental ganhou força com a Constituição Federal de 1988 e com a publicação da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A inclusão social pela educação depende do oferecimento de oportunidades iguais de acesso e permanência na escola, bem como do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Nessa seara, cabe propor às autoridades um processo diferenciado de educação na condução da existência humana. Um programa direcionado ao ensino registral civil é ferramenta propulsora para a inclusão social, minimizando os efeitos desastrosos da desigualdade social no Brasil, evidenciada durante a pandemia, já que escancarou milhões de brasileiros que permaneciam invisíveis aos olhos do Estado.

### 2.2. EDUCAÇÃO COMO DEVER DE TODOS: ESTADO, FAMÍLIA E SOCIEDADE

A família é o primeiro grupo essencial à subsistência da espécie. É desse reduto que provêm as primeiras orientações para a vida, as quais servirão de base na construção dos valores morais mais tarde exteriorizados nas relações da vida coletiva.

Não se pode olvidar que, além do aspecto familiar, para uma boa educação é necessária a continuidade do ensino regular e investimento forte na formação plena da criança, despertando-a para a consciência e o respeito aos direitos humanos e fundamentais, o que se tem designado como mínimo existencial sociocultural<sup>18</sup>.

Proteger os direitos fundamentais é proposta que faz parte da Agenda 2030, um plano de ação global instituído pela Organização das Nações Unidas para “as pessoas, o planeta e a prosperidade”<sup>19</sup>. Trata-se de projeto dirigido aos Estados-Membros para que cada nação realize políticas públicas com objetivos e metas para erradicar a pobreza e promover vida digna a todos, sendo a “Educação de Qualidade” um dos objetivos do projeto.

Para que as metas sejam alcançadas faz-se necessário fincar as bases. É investir num plano pedagógico que priorize a formação de cidadãos cada vez mais conscientes de seus atos e do efetivo exercício dos seus direitos, minimizando as relações conflituosas que acabam sendo resolvidas pelo Poder Judiciário.

E a sociedade? Como pode cumprir o seu dever de educar? Sabe-se que o processo de democratização do ensino e a ampliação das formas de participação da sociedade civil foram conquistas muito importantes que tiveram como reflexo a tendência de descentralização de políticas públicas<sup>20</sup>.

A gestão democrática é princípio constitucional da Educação previsto no artigo 206, VI, da Constituição Federal de 1988. No período entre 2016 e 2018, o Estado de São Paulo foi o “primeiro Estado da federação a caminhar rumo ao cumprimento da meta 19 do Plano Nacional de Educação, com a proposta de Projeto de Lei sobre Gestão Democrática da Educação e a implementação do Plano de Fortalecimento da Cultura Democrática da Educação”<sup>21</sup>.

Nesse cenário democrático, as delegações extrajudiciais também fizeram a sua contribuição e muitas serventias paulistas aderiram de forma entusiástica ao projeto “Adoção afetiva”<sup>22</sup>, desenvolvido junto às escolas estaduais, onde cada serventia adotante contribuiu com tarefas voltadas à escola.

É possível que se consiga tarefa semelhante mediante convênios, propagando a Educação Registral Civil nas escolas e universidades, assunto que interessa a todos: Estado, família e sociedade.

### 2.3. EDUCAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA – A EDUCAÇÃO REGISTRAL CIVIL

A educação é um direito individual e difuso<sup>23</sup>, visto que trata-se tanto no aspecto individual quanto em relação ao grupo de pessoas não determináveis. É elemento indispensável para o pleno desenvolvimento da pessoa, além de instrumento para o processo de inclusão social.

<sup>18</sup>Weingartner, Jayme Neto. Wolfgang Sarlet, Ingo. O ensino de filosofia do Direito e os Direitos Humanos. In: NALINI, José Renato. CARLINI, Angélica (Coord). Direitos Humanos e Formação Jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.422-434.

<sup>19</sup>Nações Unidas no Brasil. Objetivos de desenvolvimento sustentável > <https://brasil.un.org> < Acessado em 05-10-2022.

<sup>20</sup>DAVID, Celia Maria. SILVA, Hilda Maria Gonçalves da. RIBEIRO, Ricardo. LEMES, Sebastião de Souza. Desafios Contemporâneos da Educação. São Paulo: Cultura acadêmica, 2015, p.37.

<sup>21</sup>NALINI, José Renato. Educação: Uma Questão de Justiça. São Paulo: SESI-SP, 2019, p.85-86.

<sup>22</sup>Ibidem., p. 87-90.

<sup>23</sup>ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES Junior, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006, p.488.

Partindo-se dessa premissa, a preparação humana integral reclama elementos multifacetados que envolvem o desenvolvimento da capacidade sócio-emocional, o aprendizado das disciplinas regulares e o preparo para o exercício da cidadania, centro imanente num Estado Democrático de Direito e um dos fundamentos da República.

Na dicção de Hannah Arendt, Cidadania é o “direito a ter direitos”<sup>24</sup> Para os dias atuais, esse conceito ficou muito reduzido, pois a Cidadania abrange a titularidade dos demais direitos inerente à condição de pessoa, além dos direitos políticos – votar e ser votado. Envolve, além da vida democrática, temas de civilidade, a exemplo da empatia e respeito pela diversidade sexual e de gênero.

Constitui truísmo afirmar que, num Estado Democrático, aos titulares de direitos, é assegurada a sua fruição. Aos desprovidos de autonomia, devem ser propiciadas condições para o seu amplo exercício.

O Estado de Direito de índole democrática não se compadece com a massa impedida de exercer os direitos que assegurem o mínimo existencial. É o que busca o pacto fundante, ponto inicial da nova era democrática brasileira, abrindo perspectivas de realização social e “exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana”<sup>25</sup>.

Para a consecução desse ideal, devem ser chamados os Ofícios da Cidadania, cuja função social está intimamente relacionada aos atos por eles praticados, os quais conferem dignidade ao indivíduo. O assento de nascimento, ato gratuito, é o primeiro documento e o mais importante, pois a sua apresentação é condição para obter todos os demais.

Mediante o registro de nascimento documenta-se a nacionalidade, o prenome, sobrenome, a filiação, o parentesco; adquire-se o cadastro do CPF na Secretaria da Receita Federal; viabiliza a identificação necessária para a vacinação; serve de estatística para a Fundação SEADE, auxilia o Poder Público na realização de políticas públicas, sobretudo na erradicação do sub-registro.

A necessidade de proteção dos direitos concernentes à pessoa humana é meta da Agenda 2030<sup>26</sup> e permeia o espírito da globalização. Nessa linha, os Ofícios da Cidadania estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. Abre-se um campo

imenso de atuação, enfatizado pela situação de iniquidade, escancarada com o advento da pandemia. É preciso criatividade, engenho e arte, além de audácia e ousadia, para encarar esse imenso desafio. Para o olhar alvissareiro dos que se acreditam responsáveis por mudar a face do Brasil, um infinito de possibilidades.

Já que as parcerias multissetoriais promovem o desenvolvimento sustentável, mobilizando o compartilhamento de conhecimento, expertise, tecnologia e recursos financeiros<sup>27</sup>, a educação registral civil é uma ideia que surge da necessidade de democratizar o conhecimento. Além de ser matéria de interesse prático, distanciada do ceticismo que acometeu a velha “Educação Moral e Cívica”, o Registro Civil das Pessoas Naturais, objeto da Lei n. 6015, de 31 de dezembro de 1973, a chamada Lei dos Registros Públicos, é a mais democrática das delegações extrajudiciais. Dele, todos, sem exceção, necessitam: nasce-se, em geral se casa e, indefectivelmente as pessoas morrem. Para esses três atos seminais, o Ofício da Cidadania é imprescindível. Para atender a universalização desse aprendizado, o ideal é que seja proporcionado nos três níveis da educação formal: ensino fundamental, médio e superior.

O ensino fundamental é direcionado a crianças de seis a quatorze anos e o ensino médio, em regra, é dirigido aos adolescentes entre quinze e dezessete anos. Aproveitar a sua curiosidade e sagacidade para fortalecer valores, conhecer os direitos fundamentais, as formas de exercê-los, trabalhando, dentro da possibilidade de compreensão que permeia cada fase, os aspectos registrares civis, a exemplo do que faz o Projeto OAB vai à escola<sup>28</sup> é parceria que pode resultar em bons frutos. Um trabalho de base para ganhar maior profundidade, mais adiante.

Inobstante o esforço das entidades representativas e dos órgãos públicos em tentar informar a população, é evidente o enorme desconhecimento sobre a matéria, fato constatado todos os dias no balcão das serventias. Não raro, ignoram a diferença entre o registro civil das pessoas naturais, do tabelionato de notas, do registro de imóveis, do cartório eleitoral. Essa realidade necessita ser enfrentada.

Quando se pensa em educação, parece haver concordância em interpretá-la como fonte para uma formação que possibilite circular na sociedade do conhecimento. Porém, não evidencia amostras de consensos sobre educação como fator ético de construção da cidadania, conforme ressaltado por José Luiz Bizelli, na obra “Desafios Contemporâneos da Educação”<sup>29</sup>.

<sup>24</sup>LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. Confira-se em > <https://www.scielo.br/jj/ea/a/9Sr35XjVCx9L7Ws7QypPMr-G/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 05-10-2022.

<sup>25</sup>SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.120.

<sup>26</sup>Cf. item 16.9: Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento. Item 16.10: Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/> Acesso em 16/12/2020.

<sup>27</sup>Cf. item 17.16: Reforçar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, complementada por parcerias multissetoriais que mobilizem e compartilhem conhecimento, expertise, tecnologia e recursos financeiros, para apoiar a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento.

<sup>28</sup>OAB-SP. Comissão de OAB vai à escola. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/oab-vai-escola/cartilhas/CARTILHA%20atualizada%20-%20Word.pdf> -1 >Acessado em 05-10-2022.

<sup>29</sup>DAVID, Celia Maria. SILVA, Hilda Maria Gonçalves da. RIBEIRO, Ricardo. LEMES, Sebastião de Souza. Desafios Contemporâneos da Educação. São Paulo: Cultura acadêmica, 2015, p.19.

Mais ainda, não se pode abrir mão do conhecimento e exercício dos direitos fundamentais, como formas de aquisição do status de cidadão no mundo moderno. Sabe-se que “os processos de ensino-aprendizado mostram dificuldade para assumir seu papel formador enquanto fomento ao debate, oportunidade de vivência e produção de consensos no que diz respeito à construção de uma convivência cidadã sem exclusão”<sup>30</sup>.

Países como Portugal e Espanha, vêm trabalhando práticas e conteúdos que tratam da educação para formação de cidadãos em plenitude. No ano de 2013, eleito como “O ano Europeu dos cidadãos”<sup>31</sup>, foi publicado um relatório sobre a forma como vem sendo ministrada a disciplina “Educação para a cidadania”, nos diferentes países do bloco. O relatório constatou a necessidade de educar os jovens para participarem politicamente da vida em sociedade, promovendo a cidadania ativa, entre outras competências necessárias para o desenvolvimento e o bem estar da comunidade em que vivem.

Constatou-se, também, que “o conteúdo educação para cidadania está incluído no sistema educacional básico e secundário, composto pelos primeiros doze anos de escolarização de todos os países europeus, produzindo discussões sobre valores e buscando desenvolver competências para que as novas gerações busquem, dentro do cenário social democrático, alternativas sustentáveis para administrar as diversidades. Inclusive, Portugal e Espanha tratam a matéria como disciplina autônoma”.

Com efeito, tal modelo merece consideração e, guardadas as devidas diferenças, deve ser adaptado para o Brasil, dentro do ensino fundamental e médio, como fazem os europeus, e, sobretudo nos cursos de ensino jurídico, levando o conhecimento do registro civil para todas as pessoas, na condição de cidadãos ou como profissionais do direito.

## CONCLUSÃO

A educação é um processo complexo que se inicia no reduto familiar. Inobstante, a escola será o primeiro passo para o aperfeiçoamento conjunto das bases educacionais e dos valores éticos e humanitários, elementos essenciais a serem trabalhados nessa esfera.

As parcerias multissetoriais na educação devem ser cogitadas para contribuir com o processo de inclusão social e, nessa seara, os Ofícios da Cidadania têm demonstrado cada vez mais aptidão para atuar em colaboração com o Estado, inclusive com a universalização do conhecimento, o que pode ser levado a efeito por meio de convênios celebrados para ministrar o ensino da matéria registral civil, tão necessária nos dias atuais, às crianças, aos adolescentes e aos que ingressam no ensino superior, respeitadas as fases e condições do aprendizado de cada faixa etária, com o intuito de, tanto auxiliar na edificação de bons cidadãos, de onde podem originar-se tantos outros, quanto propiciar o acesso ao exercício dos direitos fundamentais.

## BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES Junior, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CHALITA, Gabriel. *Vivendo a filosofia*. 4ª ed. São Paulo: Ática, 2011.

DAVID, Celia Maria. SILVA, Hilda Maria Gonçalves da. RIBEIRO, Ricardo. LEMES, Sebastião de Souza. *Desafios Contemporâneos da Educação*. São Paulo: Cultura acadêmica, 2015.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre: 1991.

HOUAISS, Antônio. *Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, 1ª ed, Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JAEGER, Werner. PAIDEIA. *A formação do homem grego*. Tradução: Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. Confira-se em > <https://www.scielo.br/j/ea/a/9Sr35XjVCx9L7Ws7QypPMrG/?format=pdf&lang=pt><. Acesso em 05-10-2022.

MONDIN, Battista. *Curso de Filosofia*. 1ª ed. São Paulo: Paulus, 1981.

MONTAIGNE, Michel Eyquem de. *Ensaio*. Vol 3. 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1987.

Nações Unidas no Brasil. Objetivos de desenvolvimento sustentável> <https://brasil.un.org> < Acessado em 05-10-2022.

NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Justiça: Uma Questão de Educação*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

\_\_\_\_\_. *Educação: Uma Questão de Justiça*. São Paulo: SESI – SP, 2019.

\_\_\_\_\_. CARLINI, Angélica. *Direitos Humanos e Formação Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NALINI, José Renato. *Receituário para a Justiça. O Estado de São Paulo*. p. A6, 05-10-2022.

OAB-SP. Comissão de OAB vai à escola. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/oab-vai-escola/cartilhas/CARTILHA%20atualizada%20-%20Word.pdf -1>>Acessado em 05-10-2022.

PARLAMENTO EUROPEU. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20121019IPR54022/2013-ano-europeu-dos-cidadaos>>Acessado em 05-10-2022.

RIGAUX, François. *A Lei dos Juizes*. Tradução: Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª ed.

<sup>30</sup>Ibidem., p. 20.

<sup>31</sup>PARLAMENTO EUROPEU. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20121019IPR54022/2013-ano-europeu-dos-cidadaos>>Acessado em 05-10-2022.

# Úteros artificiais e o registro de nascimento: direitos da família do futuro

Por Leticia Araujo Faria e Francini Fonseca Zanovello

**RESUMO:** Sem a intenção de esgotar um tema deveras novo e polêmico, o presente trabalho visa estudar a possibilidade de utilização de úteros artificiais para a concretização de direitos fundamentais a casais homoafetivos, principalmente do sexo masculino, em decorrência da desnecessidade de interferências externas à relação familiar criada. Visa, ademais, encontrar a solução extrajudicial para o registro de nascimento da criança advinda da técnica de reprodução assistida em estudo com a utilização da normativa já existente, evitando que o Poder Judiciário seja provocado em uma questão que já possui respaldo e poderá ser concretizada perante os Registros Civis das Pessoas Naturais de forma rápida e segura.

## INTRODUÇÃO

É possível afirmar que com o advento da Constituição da República de 1988 vários paradigmas foram quebrados e a família tomou seu papel de importante instituto de crescimento pessoal de seus membros. Nessa perspectiva, verifica-se que os casais homossexuais passam a ser inicialmente tolerados pela sociedade para, posteriormente, serem protegidos pelos ordenamentos jurídicos baseados no princípio da dignidade da pessoa humana.

A despeito de o legislador infraconstitucional se manter inerte quanto às modificações nas estruturas familiares, o Poder Judiciário – e até mesmo a sociedade médica – se colocou à frente na solução de questões que há algumas décadas foram consideradas intoleráveis.

Dentre os avanços citam-se os julgamentos, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, que reconheceram a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo, bem como a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução 175/2013 que vedou às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Na mesma esteira de conclusão quanto à proteção das famílias formadas por pessoas do mesmo sexo e no que diz res-

peito a sua liberdade de reprodução e formação de uma família, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 2013/2013 que reconheceu o direito de casais homoafetivos terem filhos com o auxílio de técnicas de reprodução assistida, norma reproduzida na atual regulamentação pela Resolução nº 2294/2021.

É importante reconhecer a relevância das conquistas sociais e jurídicas alcançadas, sobretudo para os casais homoafetivos, especialmente para aqueles do sexo masculino. Entretanto, por mais avançadas que estejam as técnicas de reprodução assistida, ainda existem barreiras à sua utilização principalmente no que diz respeito à modalidade de “gestação de substituição”. Isso porque há que se recorrer à mulher integrante da família em parentesco consanguíneo até o quarto grau, conforme dispõe a seção VII da Resolução 2294/2021, ou à avaliação e autorização pelo Conselho Regional de Medicina, caso esse requisito não esteja presente. É importante salientar que histórica e socialmente os casais homoafetivos sofrem os males da rejeição inclusive - e na maioria das vezes - dentro do seu próprio ambiente familiar. Outro fator que pesa quanto à escolha por essa técnica diz respeito ao vínculo afetivo criado em 9 meses de gestação.

Para que essa barreira possa ser quebrada é possível pensar que o avanço da biomedicina e da tecnologia auxilie na concretização de direitos fundamentais e básicos de pessoas que já foram excluídas e consideradas não integrantes do meio social. É preciso reconhecer a possibilidade de planejamento familiar além das vias tradicionais de gestação.

No próximo capítulo será analisada a possibilidade de uso dos úteros artificiais como a futura forma de proteção à constituição dessas famílias e ao direito de planejamento familiar, em relação aos casais homoafetivos, principalmente aqueles constituídos por dois homens, que buscam a filiação biológica com maior segurança jurídica.

No capítulo subsequente será analisada a possibilidade de ser efetivado o direito ao registro de nascimento da criança advinda dessa técnica de reprodução indicada – úteros artificiais - concretizando direitos fundamentais básicos, bem como a cidadania da criança e também de seus pais, que terão a possibilidade de registrar seu filho independentemente do consentimento e dependência de uma terceira pessoa. E o mais importante: diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais.

## 1. O ÚTERO ARTIFICIAL - ECTOGÊNESE

O conceito de ectogenese está atrelado à possibilidade de desenvolvimento de um embrião/feto, desde a concepção até o nascimento, fora do útero da mulher, ou seja, em qualquer outro lugar do corpo humano masculino ou feminino ou, ainda, fora do corpo humano<sup>33</sup>. Etimologicamente, o termo ectogenese advém de *ecto* que significa “fora” e de *genese* que significa “origem” ou “início.”<sup>34</sup> Assim, ectogênese subentende a criação de um útero artificial que simule as condições naturais oferecidas por esse órgão.

De acordo com Jéssica Schultz<sup>35</sup>, poderá existir duas espécies de útero artificial: *ab initio* ou complementar. O primeiro refere-se à gestação desde a concepção até o nascimento em ambiente artificial. O segundo refere-se à ectogênese enquanto tratamento médico para apoiar a gestação, ou seja, o útero artificial aparece como elemento complementar da gestação natural.

Assim, compreendidas as diferenças entre os tipos de possíveis úteros artificiais, cabe ressaltar que é a ectogenese *ab initio* que causa maiores discussões no campo da ética, moral, tutela de direitos, parâmetros para filiação, dentre outros.

É importante destacar que se trata de técnica ainda em estudo, mas em estágio desenvolvido e que, em breve, deve ser realidade dentre as opções para a procriação humana.

Inclusive, o tema já foi, há muito, previsto quando, em 1923, o geneticista John B. S. Haldane, durante uma conferência em Cambridge, inventou o termo ectogênese para se referir a um meio de desenvolver um embrião humano fora do corpo materno desde a fecundação até o nascimento. Haldane afirmou que no ano de 2074 apenas 30% dos nascimentos resultariam de uma gestação natural.<sup>36</sup>

O assunto também já foi abordado, em ficção, por Aldous Huxley que, influenciado pelos pensamentos e prognósticos de Haldane na citada Conferência, nele se inspirou para, em 1932, escrever o livro “Admirável Mundo Novo” no qual apresentou uma visão industrial e futurista da reprodução humana.

Sobre essa futura tecnologia do útero artificial, pesquisas e experimentos vêm se desenvolvendo em busca de concretizá-lo. Desde os anos de 1970, quando os cientistas Denis New e Robert Edwards, na Universidade de Cambridge, na tentativa de reproduzir um ambiente artificial de procriação, desenvolveram ratos em laboratório imersos em um meio nutritivo. Contudo, após a metade do tempo previsto para a

gestação, o experimento foi interrompido e não concluído.

Já na década de 90, em 1966, no Japão, Yoshinori Kuwabara, da Universidade de Juntendo de Tóquio, focado no suporte à sobrevivência de bebês prematuros, desenvolveu fetos de cabra, que estavam anteriormente no útero materno, em um ambiente artificial de plástico abastecido de líquido amniótico. Tais cabras, sobreviveram nesse meio por até três semanas e, depois de retiradas, também viveram mais alguns dias fora da máquina, mas nenhuma sobreviveu.<sup>37</sup>

Sequencialmente, a Dra. Helen Liu, diretora do Laboratório de Endocrinologia Reprodutiva do Centro de Medicina Reprodutiva e Infertilidade da Universidade de Cornell, desenvolveu a chamada “cocultura” que consiste na criação, na mesma proveta, de um embrião e tecido uterino e, em 2002, criou um rato fabricado em um esboço de um útero artificial.<sup>38</sup>

Em 2011, a mesma Helen Hung e sua equipe mantiveram vivo um embrião humano fora do útero durante dez dias, usando uma tecnologia parecida com a utilizada em 2002.<sup>39</sup>

Mais recentemente, em 2017, na Holanda, começou a ser desenvolvido um protótipo de útero artificial pelas designers Lisa Mandemaker e Hendrik-Jan Grievink em conjunto com o médico e professor Guid Oei a fim de desenvolver o primeiro útero artificial para bebês humanos, o qual reproduz as condições encontradas em um útero biológico.

Em reportagem da BBC News, Oei argumentou que o positivo estará pronto para bebês humanos em apenas cinco anos, mas ele adverte que o trabalho ainda é incrivelmente experimental, e pode levar mais tempo. Disse, ainda, que conseguir criar um protótipo funcional do útero artificial, ele poderá salvar a vida de inúmeros recém-nascidos, além de desafiar nossas noções atuais sobre reprodução.<sup>40</sup>

Também no ano de 2017, investigadores do Hospital Pediátrico de Filadélfia desenvolveram um protótipo de útero artificial, o chamado *biobag womb*. Trata-se de um tipo de embalagem, uma bolsa, contendo líquido amniótico que fornece os nutrientes e elementos necessários para que o feto cresça saudável, inclusive foi criado um cordão umbilical artificial.<sup>41</sup>

Na hipótese de gestação *ab initio* em útero artificial o intuito seria: “reproduzir artificialmente um conjunto de membranas e de mecanismos de trocas que garantem o funcionamento de uma placenta, do líquido amniótico, das membranas e das paredes do útero que constituem o ambiente normal de um embrião durante a gravidez.”<sup>42</sup>

<sup>33</sup>TAKALA, Tuija, Human Before Sex? Ectogenesis as a Way to Equality, “Reprogen-ethics and the Future of Gender, International Library of Ethics, Law, and the New Medicine”, 43, 2009, p.187. Disponível em: < [https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-90-481-2475-6\\_15](https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-90-481-2475-6_15) > Acesso em 02/09/2022

<sup>34</sup>Idem, ibidem.

<sup>35</sup>SCHULTZ, Jéssica, Development of Ectogenesis: How Will Artificial Wombs Affect the Legal Status of a Fetus or Embryo, “Chicago-Kent Law Review”, vol.84, 2010, p.877. Disponível em:< <https://scholarship.kentlaw.iit.edu/cklawreview/vol84/iss3/14/> > Acesso em 14/08/2022.

<sup>36</sup>Idem, ibidem.

<sup>37</sup>COUTINHO, Diana. O “futuro” da tecnologia reprodutiva: o útero artificial. 2018. Disponível em:< <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/56127/3/7.%20Diana%20Coutinho.pdf> > Acesso em 12/11/2021

<sup>38</sup>ATLAN, Henry. O útero Artificial, Irene Ernest Dias (trad.), 20ª ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006

<sup>39</sup>CHEMALY, Soraya. What do Artificial Wombs Mean for Women? R H Reality Check. Disponível em: < <https://rewire.news/article/2012/02/23/what-do-artificial-wombs-mean-women/> > Acesso em 07/08/2022

<sup>40</sup>Idem, ibidem.

<sup>41</sup>DEVLIN, Hannah, 2017. Ventre artificial para bebês prematuros é bem-sucedido em testes com animais. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/science/2017/apr/25/artificial-womb-for-premature-babies-successful-in-animal-trials-biobag> > Acesso em 08/09/2022

<sup>42</sup>Idem. p.10-11.

“Assim, compreendidas as diferenças entre os tipos de possíveis úteros artificiais, cabe ressaltar que é a ectogenese ab initio que causa maiores discussões no campo da ética, moral, tutela de direitos, parâmetros para filiação, dentre outros”

As pesquisas retro mencionadas revelam que, cada vez mais, o avanço científico tem buscado romper as barreiras do factível, permitindo-nos vislumbrar a possibilidade de uma verdadeira, e ainda maior, revolução em matéria de reprodução humana assistida, a médio ou longo prazo, devendo ser conhecidas e debatidas sob um viés inter, multi e transdisciplinar, de modo a evitar distopias éticas, científicas, jurídicas e sociopolíticas.<sup>43</sup>

## 2. REGISTRO DE NASCIMENTO DE CRIANÇA GERADA EM ÚTERO ARTIFICIAL

Em uma superficial pesquisa pelo banco de dados da rede mundial de computadores, verifica-se que o primeiro bebê nascido de uma reprodução assistida no Brasil data de 1984. Desse modo, o dia 07 de outubro daquele ano foi um marco para a medicina genético reprodutiva no Brasil.<sup>44</sup>

Naquela época o Direito Civil possuía como legislação regente o Código Civil de 1916 que nada dispunha sobre a possibilidade de se presumir a filiação advinda de métodos não biológicos de concepção, uma vez que, quando da sua elaboração não havia como se pensar em métodos de reprodução que não fosse o sexual.

Na falta de legislação federal que tutelasse o tema, em 1992 o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução CFM nº 1.358/1992, que adotava normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, primeiro diploma nacional a enfrentar o tema, adstrito a casos de infertilidade.

Muitos anos depois é que a disciplina jurídica das reproduções assistidas e dos registros de nascimento de crianças advindas de tais técnicas entrou em vigor, em âmbito nacional. Isso aconteceu não por uma lei, mas por uma normativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) após as regulamentações médicas já terem avançado há tempos. Inicialmente pelo Provimento 52/2016, substituído pelo Provimento 63/2017 que atualmente regulamenta o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

É importante destacar, entretanto, que o Código Civil de 2002 tratou de disciplinar, no inciso V do seu art. 1.597, a presunção de paternidade na hipótese de fecundação heteróloga, qual seja, utilizando material genético de terceiro doador, exógeno à sociedade conjugal, condicionada à expressa e prévia autorização do marido. A presunção tratada neste artigo é absoluta, como majoritariamente difundido pela doutrina.

Quanto ao fundamento da presunção, sobre a natureza jurídica da paternidade trazida pelo citado dispositivo, a filiação decorrente da inseminação artificial heteróloga é civil (já que não se funda em vínculos consanguíneos), mas não se confunde com a paternidade socioafetiva, já que não possui os elementos básicos que conformam o conceito jurídico de socioafetividade (posse do estado de filho)<sup>45</sup>

Após analisar a hipótese trazida pelo Código Civil de 2002 quanto à utilização da presunção de paternidade em caso de reproduções assistidas, bem como as resoluções editadas pelo Conselho Federal de Medicina e os Provimentos editados pelo CNJ, é importante adentrar na análise do Direito Registral. Isso porque cabe defender a utilização das normativas já existentes para possibilitar o registro da uma criança advinda da técnica de reprodução ectogênica, dispensando a necessidade de movimentar a máquina judiciária para tanto. O registro - e todos os direitos dele advindos - será garantido diretamente no cartório.

Em relação à documentação obrigatória necessária para que seja procedido o registro dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, elencados no art. 17 do Provimento 63/17, para o presente trabalho importa a análise do § 1º, pelo qual se faz necessária a apresentação de uma “renúncia à maternidade” quanto à criança gerada em seu corpo:

Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação

No caso tratado por esse trabalho, o documento acima se mostra desnecessário, pois não haverá a figura feminina na gestação por útero artificial. Entretanto, serão obrigatórios todos os outros documentos relacionados à opção pela geração daquela criança, afirmando a presunção absoluta de paternidade do casal – ou até mesmo do homem solteiro que deseje se tornar pai – bem como a documentação da clínica responsável pelo procedimento.

Interessante a reflexão sobre a inexistência de menção à maternidade na Declaração de Nascido Vivo – DNV – documento obrigatório para o registro de nascidos advindos de RA.

Como não há legislação que permeia a matéria nem mesmo no atual estado em que se encontra, os casos de registros advindos das técnicas de reprodução assistida pela gestação fora do corpo materno poderão seguir o disposto quando da utilização da técnica de cessão de útero. Entretanto, aqui, na utilização de útero artificial, não haverá documentação atinente à gestante, terceira à relação familiar, o que facilitará sobremaneira a concretização dos direitos dos casais homoafetivos do sexo masculino.

O registro de filhos havidos por meios não sexuais atende às necessidades de famílias plurais protegidas pela ordem constitucional vigente as quais, livres da morosidade do judiciário, veem suas questões sendo resolvidas de forma rápida, eficiente e segura diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais.

<sup>43</sup>SANTOS, Marilaine Almeida. O PLURALISMO NO ACESSO ÀS TÉCNICAS DE PROcriação medicamente assistida no ordenamento jurídico de Portugal e do Brasil. Disponível em : <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5050/1/MARILAINE%20ALMEIDA%20SANTOS%20.pdf> Acesso em 01/08/2022

<sup>44</sup>1º bebê de proveta do Brasil faz 30 anos. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/ciencia/1-bebe-de-proveta-do-brasil-faz-30-anos/>>. Acesso em: 09 set 2022.

<sup>45</sup>KUMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 492

## CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a utilização de úteros artificiais como forma de garantir a constituição de uma família livre de interferências externas para casais homoafetivos, que atualmente dependem de uma pessoa do sexo feminino para concretizar um direito tão fundamental como é o de ter filhos. Isso porque, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro visar proteger as relações estabelecidas, considerando a necessidade inclusive de as partes agirem de boa-fé, os procedimentos que envolvem terceiros, principalmente sobre questões afetivas, trazem certa insegurança jurídica às partes.

Para tanto, verificou-se que as evoluções tecnológica e biomédica passaram a ser fundamentais para que os modelos familiares atuais possam concretizar seus direitos não apenas pelas vias tradicionais de gestação.

Com isso, a possibilidade de uso dos úteros artificiais surge como futura forma de proteção não apenas à constituição das famílias, mas também ao direito constitucional de planejamento familiar.

Desse modo, pretendeu-se demonstrar que, apesar de os úteros artificiais ainda estarem no campo dos estudos e dos experimentos, a prática demonstra que, em breve, essa tecnologia estará à disposição a ponto de possibilitar a criação e desenvolvimento humano integralmente fora do corpo materno.

Quanto aos direitos fundamentais e de cidadania proporcionados pelo registro de nascimento, possuindo, portanto, normativas que possibilitam o registro de crianças advindas das técnicas atuais de reprodução assistida, é perfeitamente possível que elas sejam utilizadas a fim de garantir direitos fundamentais e cidadania para todos os envolvidos.

Finalmente, cientes da iminente concretização da possibilidade de uso dessa tecnologia de procriação humana, importante que já se adiantem as discussões jurídicas a respeito do tema, visto se tratar de direitos humanos fundamentais. Portanto, independentemente da necessidade de se socorrer do Poder Judiciário, será possível efetivar e garantir mais esse direito fundamental diretamente nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais.

“O registro de filhos havidos por meios não sexuais atende às necessidades de famílias plurais protegidas pela ordem constitucional vigente as quais, livres da morosidade do judiciário, veem suas questões sendo resolvidas de forma rápida, eficiente e segura diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais”

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATLAN, Henry. O útero Artificial, Irene Ernest Dias (trad.), 20ª ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006
- BRASIL, Resolução CFM nº 2.294/2021 Publicada no D.O.U. de 16 jun. 2021, Seção I, p. 60. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida.
- BRASIL, Resolução 175/13 CNJ. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça n. 89/2013, de 15/05/2013, p. 2. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1754>
- CHEMALY, Soraya. What do Artificial Wombs Mean for Women? R H Reality Check. Disponível em: < <https://rewire.news/article/2012/02/23/what-do-artificial-wombs-mean-women/> > Acesso em 07/08/2022
- COUTINHO, Diana. O “futuro” da tecnologia reprodutiva: o útero artificial. 2018. Disponível em:< <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/56127/3/7.%20Diana%20Coutinho.pdf>> Acesso em 12/11/2021
- DEVLIN, Hannah, 2017. Ventre artificial para bebês prematuros é bem-sucedido em testes com animais. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/science/2017/apr/25/artificial-womb-for-premature-babies-successful-in-animal-trials-biobag> > Acesso em 08/09/2022
- KUMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017
- MOURA, Marisa Decat de; SOUZA, Maria do Carmo Borges de; SCHEFFE, Bruno Brum, Reprodução Assistida, um pouco de história. Revista da SBPH, v.12 n.2 Rio de Janeiro dez. 2009. Disponível em:< [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-08582009000200004#:~:text=A%20Reprodu%C3%A7%C3%A3o%20Assistida%20%C3%A9%20um,o%20tratamento%20da%20infertilidade%20humana](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582009000200004#:~:text=A%20Reprodu%C3%A7%C3%A3o%20Assistida%20%C3%A9%20um,o%20tratamento%20da%20infertilidade%20humana) > Acesso em 06/09/2022
- SCHULTZ, Jéssica, Development of Ectogenesis: How Will Artificial Wombs Affect the Legal Status of a Fetus or Embryo, “Chicago-Kent Law Review”, vol.84, 2010, p.877. Disponível em:< <https://scholarship.kentlaw.iit.edu/cklawreview/vol84/iss3/14/>> Acesso em 14/08/2022.
- TAKALA, Tuija, Human Before Sex? Ectogenesis as a Way to Equality, “Reprogen-ethics and the Future of Gender, International Library of Ethics, Law, and the New Medicine”, 43, 2009, p.187. Disponível em: < [https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-90-481-2475-6\\_15](https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-90-481-2475-6_15)> Acesso em 02/09/2022.

# Alteração de gênero e prenome e a problemática na aplicação do Provimento 73/2018 do CNJ

Por Rossana Dillenburg Müller

**RESUMO:** O presente estudo examinou a aplicação prática do regramento trazido pelo Provimento 73/2018 do CNJ para alteração de nome e gênero junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais e sua problemática diante das lacunas que, na prática, são identificadas. A normativa publicada em 2018 não sofreu, até o momento, nenhuma alteração, mostrando-se imperiosa uma atualização a partir dos problemas identificados no dia a dia, aqui apresentados.

**Palavras-chaves:** alteração; gênero e prenome; Provimento 73/2018.

## 1 INTRODUÇÃO

O Provimento 73/2018 do CNJ trouxe grande avanço no que diz respeito à relação do Registro Civil das Pessoas Naturais com os direitos da personalidade e inclusão, possibilitando que os indivíduos que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído no registro de nascimento possam, de forma efetiva, exercer seus direitos tidos como fundamentais no exercício da cidadania e da vida em sociedade. Entretanto a normativa do CNJ, apesar de proporcionar facilidade e agilidade nas alterações pretendidas, na sua aplicação prática, apresenta dificuldades decorrentes de lacunas que precisam ser discutidas e problematizadas, pois, em certos casos, podem ocasionar conflitos que transcendem o âmbito registral da própria pessoa, colidindo com direitos de terceiros, (in)diretamente afetados com a alteração. O objetivo é trazer luz a essas questões para chamar atenção sobre a necessária atualização da norma, que tanto tem contribuído para concreção de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

## 2 A IDENTIDADE DE GÊNERO E O EXERCÍCIO DO DIREITO À IDENTIDADE

O direito à dignidade, à inviolabilidade da honra e da liberdade são algumas das garantias positivadas na Constituição Federal em favor dos cidadãos. É sabido que os indivíduos são identificados como seres únicos por meio de suas identidades, compostas pelo prenome e o patronímico, assim como por um modo de apresentação social. Entretanto, algumas vezes, esse modo se mostra diverso da identidade atribuída ao sujeito quando do seu nascimento e, em razão disso, encontra-se diante de preconceitos e de forte constrangimento.

Alguns indivíduos sofrem com uma incompatibilidade entre o sexo biologicamente atribuído e sua identidade de gênero. E, nesse ponto, depara-se com a transexualidade propriamente dita, sendo os transexuais indivíduos que repudiam seu sexo biológico, não apenas em seu comportamento, mas biologicamente também, sendo atormentados por uma inversão de identidade psicossocial<sup>46</sup>. Assim, é evidente e indiscutível a necessidade de os transexuais serem introduzidos nas relações sociais apresentando prenomes e gêneros compatíveis com sua identidade de gênero.

Importante mencionar que a garantia do direito à identidade está intrinsecamente atrelada à plena proteção, ao respeito e à observância da dignidade da pessoa humana, uma vez que o direito à identidade compõe o rol dos direitos da personalidade<sup>47</sup>, sendo que a dignidade humana é comum a todos indivíduos tidos como constituintes iguais da espécie humana<sup>48</sup>. Em razão disso, o referido princípio impõe um dever coletivo de respeito, tutela e intocabilidade.

Ainda, é admissível afirmar que o direito ao exercício da identidade, ou seja, “o direito ao ser” pertence à relação dos direitos personalíssimos, estando interligado ao direito da livre disposição

<sup>46</sup>CARBONI, Daiana Fagundes dos Santos. Direito à Redesignação sexual e sua adequação registral frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. São Leopoldo: Independently Published, 2018, p.56.

<sup>47</sup>LOPES, André Côrtes Vieira. Transexualidade: reflexos da redesignação sexual. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/229.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>48</sup>LÓBO, Paulo. Direito Civil: Parte Geral, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 76.

do corpo, do nome, da vida privada e da liberdade. A liberdade para autodeterminação é elemento essencial para a garantia de qualidade de vida, é a possibilidade de criação de uma identidade própria e, até mesmo, da tomada de decisões acerca do próprio corpo<sup>49</sup>. Ademais, ressalta-se que o direito à identidade não é passível de limitação sem justificativas, não sendo aceito qualquer entrave ao livre exercício de cunho ou encargo social.

Pelo princípio constituinte da igualdade, o direito ao reconhecimento da identidade de gênero é igualmente um direito fundamental, contemplado pelos direitos da personalidade, uma vez que está inserido ao direito da identidade. Destaca-se ainda que o Estado possui papel fundamental nesse livre exercício, visto que deve, além de tutelar, dispor de todos os meios para que os sujeitos consigam efetivar seus direitos de maneira digna. A ausência do efetivo direito à identidade ou a escassez de recursos legais para a sua perfectibilização coloca os indivíduos em situações que dificultam ou, até mesmo, impedem o pleno exercício de direitos fundamentais ou o acesso a eles, ocasionando, assim, diferenças de tratamentos e oportunidades.

### 3. A BUSCA PELO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO

Sob tal perspectiva e fundamento, iniciou-se a busca, dos transexuais, pelo efetivo direito à identidade. As posições jurisprudenciais brasileiras transitaram, de forma positiva, por diferentes entendimentos até 1º de março de 2018, com a tramitação e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual reconheceu o direito de modificar gênero e prenome diretamente

no Registro Civil, sem a necessidade da realização prévia da cirurgia de redesignação de sexo ou de tratamentos hormonais ou patologicizantes.

À época do julgado, conferir legitimidade ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais para tamanha alteração, quebrando os paradigmas do princípio da imutabilidade do nome, era um avanço enorme em se tratando de direitos das personalidades e inclusão. Sabe-se que, hoje em dia, não há mais o que se falar em princípio da imutabilidade do nome como regra estanque em virtude da vigência da Lei 14.382/2022, entretanto esse tema não será objeto aqui.

Com tal julgado, tornou-se necessário regulamentar a retificação de gênero e prenome. Diante de tal fato e de mais algumas premissas, o Conselho Nacional da Justiça publicou, em 29 de junho de 2018, o Provimento 73/2018.

### 4. O PROVIMENTO 73/2018 DO CNJ

A normativa regra o procedimento de alteração de prenome e gênero com base na livre expressão de vontade por parte do indivíduo, por requerimento assinado perante o Oficial do RCPN, o qual procederá à retificação no assento através de averbação interposta à margem deste. Conforme disposto, só poderá requerer a modificação aquele que contar com 18 anos completos e, igualmente, tiver capacidade para prática de todos os atos da vida civil, devendo apresentar os documentos elencados como obrigatórios pela normativa. Ainda, a alteração não pode ser estendida aos nomes de família, sendo, contudo, possível incluir ou excluir agnômes indicativos de gênero ou de descendência.<sup>50</sup>

“Alguns indivíduos sofrem com uma incompatibilidade entre o sexo biologicamente atribuído e sua identidade de gênero. E, nesse ponto, depara-se com a transexualidade propriamente dita.”

“O fato de se ter dois sujeitos pertencentes ao mesmo núcleo familiar com o mesmo prenome acabaria por afastar a essencial função que a sociedade deu para a utilização do prenome em conjunto com o patronímico, qual seja a identificação do indivíduo”

<sup>49</sup>FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>50</sup>BRASIL. Corregedoria Nacional da Justiça. Provimento 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 28 ago. 2022.

A utilização do prenome registral pelos transgêneros, divergente da sua identidade autopercebida, é um fator causador de grande constrangimento e o principal obstáculo para que esses indivíduos possam, de forma efetiva, desenvolver e expressar a sua identidade. Com a publicação do Provimento, ocorreu o rompimento de estigmas, proporcionando grande avanço na vida civil-jurídica dos transexuais, uma vez que possibilitou a alteração diretamente no ofício civil, sem a necessidade de prévia submissão à cirurgia de redesignação de sexo ou qualquer outro tipo de tratamento.

A normativa não apenas rompeu barreiras como também proporcionou outras facilidades, entre elas: (I) possibilidade de que o requerimento de alteração seja assinado e encaminhado, com todos documentos necessários, em registro civil diverso do que lavrou o assento a ser alterado; (II) facilidade de acesso em relação aos documentos que a normativa dispõe como obrigatórios; (III) prazo da efetivação da alteração para o qual, embora não regrado pelo provimento em específico, poderá a autoridade registral valer-se do prazo comumente aplicado em demais atos; e, (IV) possibilidade da isenção da cobrança dos emolumentos para a adequação registral.<sup>51</sup>

Quando se trata do papel conferido ao Oficial Registrador, a este não compete apenas a coleta da manifestação da vontade do requerente e de promover a alteração, mas também é responsável por efetuar, de forma minuciosa, a conferência de todos os documentos apresentados e, ainda, averiguar suspeita de má-fé, vício, fraude ou falsidade por parte do interessado, lembrando que esse ato não é personalíssimo do Oficial responsável, podendo ser desempenhado, em sua ausência, por algum preposto por ele autorizado.

“Sob a mesma ótica, é irrefutável a necessidade de realizar a adequação nas anotações de casamento, nos assentos de nascimento dos contraentes, não havendo regramento algum nesse sentido”

## 5. A PROBLEMÁTICA NA APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 73/2018 DO CNJ

O Provimento 73/2018 do CNJ vigora, desde sua publicação, sem qualquer alteração em sua redação. A normativa, que deveria guiar a atuação do Registrador Civil na alteração de prenome e gênero requerida por transgêneros diretamente na via administrativa sem demais complicações, não consegue resolver algumas questões práticas que decorrem de sua aplicação. No dia a dia, os registradores se deparam com lacunas no texto normativo, conforme será visto a seguir.

A primeira problemática na aplicação é visualizada no §2º do artigo 2º da normativa, o qual dispõe que a alteração do prenome não poderá ensejar a identidade de prenome de outro membro da família<sup>52</sup>. Hoje em dia, a expressão “família” não se refere somente aos aspectos biológicos, abrangendo também elementos de afeto e convívio. O fato de se ter dois sujeitos pertencentes ao mesmo núcleo familiar com o mesmo prenome acabaria por afastar a essencial função que a sociedade deu para a utilização do prenome em conjunto com o patronímico, qual seja a identificação do indivíduo. Se, de um lado, a redação do referido parágrafo busca afastar a existência de homônimos em um mesmo núcleo familiar, de outro, sua aplicação prática se mostra um tanto precária. O texto do dispositivo é genérico, ao utilizar tão somente a expressão “família” para delimitar a escolha do prenome, e pouco orientador, uma vez que não disciplina a conduta que o Registrador Civil deve adotar para fiscalizar o cumprimento do preceito e quais certificações precisam ser coletadas para fazer jus a sua efetivação. Diante de tais lacunas, o Oficial encontra-se em situações

“Longe de criticar o árduo trabalho que resultou no texto normativo publicado, o que se buscou foi mostrar que uma atualização é imperiosa, já que, cada vez mais, as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais são procuradas pelos indivíduos que desejam ter seu assento adequado a sua identidade autopercebida”

<sup>51</sup>BRASIL. Corregedoria Nacional da Justiça. Provimento 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 28 ago. 2022.

<sup>52</sup>BRASIL. Corregedoria Nacional da Justiça. Provimento 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 28 ago. 2022.

nas quais deve agir de maneira autônoma, amparado pelo princípio da independência do registrador. Isso, no entanto, acarreta falta de padronização no atendimento.

Outro ponto de desamparo na normativa é em relação à análise de possível má-fé, fraude, falsidade, vício de vontade ou simulação por parte do interessado que pretende a alteração de gênero e prenome em seu registro. A análise demanda cautela e atenção do registrador, que deverá buscar indícios que caracterizem a ocorrência de alguma das causas impeditivas da adequação registral. Porém não se pode perder de vista que as declarações de requerimento de gênero e prenome são, igualmente, dotadas da presunção de boa-fé. Assim, por esse pressuposto, cabe à autoridade realizar uma análise baseada na verossimilhança da exteriorização, não podendo, assim, exigir comprovação mais aprofundada.

Todavia, o juízo de boa-fé que paira sobre a declaração de vontade acerca da alteração de gênero e prenome não deve ser tido como absoluto, ou seja, ainda que, em um juízo de verossimilhança, o Registrador Civil aceite o pedido, poderá acontecer que a real intenção do requerente seja a busca por determinada vantagem indevida, um favorecimento próprio e não a verdadeira adequação registral que o Provimento 73/2018 objetiva normatizar. O artigo 6º é vago e não oferece as ferramentas que a autoridade poderia se valer para averiguar se está diante de uma conduta de má-fé, ou qualquer uma das outras enumeradas no preceito. Os documentos exigidos para o encaminhamento da modificação, por si só, não são suficientes para o Registrador Oficial realizar uma averiguação efetiva, visto que um dos documentos que poderiam corroborar com a efetiva análise de possível conduta de má-fé, a carteira de identidade social, é de apresentação facultativa.

Outra grande lacuna, e talvez uma das mais problemáticas, pois diz respeito ao fenômeno da cadeia registral, já que a alteração realizada em determinado registro civil irá interferir em demais assentamentos, havendo a necessidade de adequação de todos eles, está no artigo 8º, e seus parágrafos, o qual regra, de forma genérica e simplificada, a alteração nos registros de nascimento dos descendentes assim como nos registros de casamento, deixando de reger inúmeras hipóteses com as quais o Registrador Civil pode se deparar na aplicação prática do Provimento 73/2018. Observa-se uma ausência de orientação, dando margem a dúvidas quanto à coerência ou não de sua interpretação diante do caso apresentado. Em se tratando da alteração nos registros de nascimento dos descendentes, parece não existir grandes complicações, uma vez que o §2º do artigo 8º dispõe sobre a obrigatoriedade em relação à anuência de ambos os genitores, assim como do registrado, quando

maior de 16 anos<sup>53</sup>. Em caso de discordância dos genitores, ou tendo seu paradeiro desconhecido, poderá ser aplicado o §4º do referido dispositivo legal e haver o suprimimento judicial. Entretanto o §2º é omissivo em relação à alteração no registro de casamento do descendente caso ele tenha contraído matrimônio antes da alteração. É evidente que, quando se trata de compatibilizar a retificação em assento de casamento, a concordância de ambos os genitores, conforme expressa o dispositivo, seria totalmente desnecessária, uma vez que esses não são mais considerados como partes interessadas. Contudo o cônjuge é sujeito diretamente ligado ao registro que seria objeto de alteração e, nesse caso, o preceito se mostra falho.

O mesmo ocorre em relação ao §3º do artigo 8º, que é o responsável por reger a conformação entre os registros de nascimento e de casamento do indivíduo que, não mais solteiro, altera seu gênero e prenome, dispondo que a retificação no assento de casamento dependerá da anuência do cônjuge<sup>54</sup>. No entanto o referido dispositivo deixa de reger as situações nas quais esse registro já possui averbação de sua dissolução, por qualquer que seja a causa. Ao se valer da expressão “cônjuge”, o dispositivo não deixa dúvidas de que se trata de relação de matrimônio ainda vigente, limitando-se aos assentos que não possuem observações de separação ou divórcio, uma vez que averbada alguma dessas hipóteses, não há mais o que se falar em cônjuge. Com isso, seria possível entender que, nos casos em que já houvesse a dissolução da sociedade conjugal à margem do assento, não haveria a necessidade de consentimento algum da outra parte. Contudo, mesmo sendo qualificado como ex-cônjuge, não tendo este contraído matrimônio novamente com pessoa diversa, permanecerá diretamente ligado ao registro de casamento que será objeto de retificação, possuindo interesse direto nesse assento, sendo assim atingido pelas alterações ali procedidas. Nesses casos, entraria em conflito, igualmente, a incidência do sigilo em relação à alteração de gênero e prenome. Outro impasse que o Registrador Civil poderá se deparar é quanto à abrangência da eficácia temporal da alteração de gênero e prenome a ser transposta no assento de matrimônio, ou seja, não há diretriz se a alteração do prenome deverá ser modificada em todos os campos em que mencioná-lo, ou seja, ao nome das partes no momento do matrimônio, aquele que fora adotado após o casamento e a situação do nome com a averbação de divórcio.

Sob a mesma ótica, é irrefutável a necessidade de realizar a adequação nas anotações de casamento, nos assentos de nascimento dos contraentes, não havendo regramento algum nesse sentido.

Outra lacuna do Provimento 73/2018 do CNJ é a total su-

<sup>53</sup>BRASIL. Corregedoria Nacional da Justiça. Provimento 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 28 ago. 2022.

<sup>54</sup>BRASIL. Corregedoria Nacional da Justiça. Provimento 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 28 ago. 2022.

<sup>55</sup>BRASIL. Lei Federal nº 6015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 28 ago. 2022.

pressão de regramento quanto à subsequente alteração em registros de ascendentes. O registro de óbito tem, como um de seus elementos obrigatórios, conforme determina o artigo 80, item 7º da Lei 6015/1973<sup>55</sup>, a informação acerca de *de cujus* ter ou não deixado filho e, em havendo prole, deverá ser transposto no registro o nome de cada um. Sendo assim, no caso de o sujeito que teve seu gênero e prenome registral alterado possuir um de seus genitores falecidos, a adequação de seu antenome deverá ser procedida no registro de óbito, o que não é contemplado pela normativa.

As lacunas apresentadas na redação dos parágrafos do artigo 8 da normativa e nos demais mencionados anteriormente deixam o Registrador Civil desprovido de orientação e, por vezes, inseguro. A resolução, na prática e de forma provisória, deve vir com amparo no princípio da razoabilidade do registrador, que arriscar-se-á a coletar tão somente as concordâncias das partes que entender como interessadas e diretamente ligadas ao registro que sofrerá a subsequente averbação.

Todavia, apesar de se valer de tal princípio, em se tratando de uma alteração de documento de tamanha relevância e repercussão, não deveria a autoridade registral precisar recorrer à sua própria interpretação em relação aos procedimentos a serem adotados. Sendo assim, é irrefutável que o provimento carece de maior clareza, a fim de padronizar os atos registrares praticados para a alteração de gênero e prenome, evitando a não uniformidade entre as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do país.

## 6. CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a aplicação prática do Provimento 73/2018 do CNJ, demonstrando que a louvável normativa que trouxe verdadeira oportunidade de concretização de direitos fundamentais a grupos de pessoas historicamente marginalizadas, exige da autoridade registral, em certos aspectos, um exercício interpretativo individual para solucionar os entraves decorrentes das lacunas no texto. As questões aqui trazidas são fruto de reflexões impostas pelo trabalho diário de quem atende o cidadão, comunica e recebe comunicações relativas à alteração de nome e gênero. Longe de criticar o árduo trabalho que resultou no texto normativo publicado, o que se buscou foi mostrar que uma atualização é imperiosa, já que, cada vez mais, as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais são procuradas pelos indivíduos que desejam ter seu assento adequado a sua identidade auto-percebida, direito que remete à dignidade da pessoa humana, valor fundante da Constituição Federal.

## 7. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Corregedoria Nacional da Justiça. Provimento 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 6015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 28 ago. 2022.

CARBONI, Daiana Fagundes dos Santos. *Direito à Redesignação sexual e sua adequação registral frente ao princípio da dignidade da pessoa humana*. São Leopoldo: Independently Published, 2018, p.56.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 27 ago. 2022.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 76.

LOPES, André Côrtes Vieira. Transexualidade: reflexos da redesignação sexual. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/229.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2022.



*Decisões  
Administrativas*





CLIQUE AQUI

### Decisão 1

## Recurso Administrativo

nº 1006268-70.2021.8.26.0114 (315/2022-E)

Registro de Imóveis – Escritura pública de retificação e ratificação, por intermédio da qual foi promovida a modificação e a inclusão de cláusulas na escritura pública de doação já registrada – qualificação negativa – pretensão de quem já não é mais titular do domínio de impor cláusulas restritivas à atual proprietária que se mostra inviável – ofensa ao princípio da continuidade – irrelevância da expressa anuência da atual titular de domínio, eis que incabível a imposição de gravames aos próprios bens, com a consequente limitação de sua responsabilidade patrimonial – Lei municipal posterior que não pode retroagir em detrimento de ato jurídico perfeito recurso não provido.



CLIQUE AQUI

### Decisão 2

## Recurso Administrativo

nº 1059356-65.2021.8.26.0100 (316/2022-E)

Recurso Administrativo – Pedido de Providências – Averbação de instrumento particular distrato de compromisso de compra e venda e respectiva retificação – cancelamento de registro de compromisso de compra e venda – alegação de falsidade na assinatura lançada no título prenotado – efeito da prenotação que somente podem ser prorrogados por previsão legal ou normativa – pedido de suspensão da averbação do distrato e cancelamento do registro do compromisso de compra e venda, até final solução da controvérsia relativa à alegada falsidade, na esfera jurisdicional, que não se mostra cabível – título apto à inscrição – posterior averbação da ordem de bloqueio da matrícula, oriunda de ação que tramita na esfera jurisdicional, em observância ao princípio da prioridade – recurso não provido.



CLIQUE AQUI

### Decisão 3

## Recurso Administrativo

nº 1000079-13.2021.8.26.0038 (327/2022-E)

Recurso Administrativo – Convenção condominial registrada nos termos do rt. 127, VII, da Lei 6.015/1973. Mera conservação. Oponibilidade a terceiros que exige registro no cartório de imóveis, conforme artigo 1.333, parágrafo único do código civil. Pretensão de substituição de convenção já registrada. Divergência no conteúdo e lista de presença. Qualificação negativa do título que resta mantida. Recurso desprovido.



CLIQUE AQUI

### Decisão 4

## Recurso Administrativo

nº 1000914-34.2022.8.26.0048 (328/2022-E)

Registro de imóveis – Recurso administrativo – Pretensão de averbação de cancelamento de hipoteca – ausência de preenchimento de requisitos legais – inteligência do art. 251 da lei nº 6.015/73 – prazo de vigência da hipoteca não constante do registro da garantia na matrícula dos imóveis correspondentes – pedido unilateral que, ademais, implica o esvaziamento da garantia – parecer pelo desprovido do recurso.



CLIQUE AQUI

### Decisão 5

#### Apelação Cível

nº 1001704-11.2020.8.26.0655 (Voto nº 38.773)

Registro de Imóveis – Compra e venda – Descrição do imóvel no título em perfeita consonância com aquela constante da matrícula – irrelevância do descompasso existente em relação aos dados cadastrais imobiliários mantidos pelo município – princípio da especialidade objetiva observado – apelação provida para julgar improcedente a dúvida e autorizar o registro, com determinação.



CLIQUE AQUI

### Decisão 6

#### Apelação Cível

nº 1001955-26.2019.8.26.0538 (Voto nº 38.812)

Apelação Cível – qualificação negativa de formal de partilha – dúvida improcedente – certidão de matrícula que indica o regime de bens do casamento do de cujus – informação que prevalece – inteligência do disposto no artigo 252 da lei nº 6.015/1973 – Capacidade sucessória aferível pelo magistrado que conduziu o inventário – óbice afastado – recurso provido.



CLIQUE AQUI

### Decisão 7

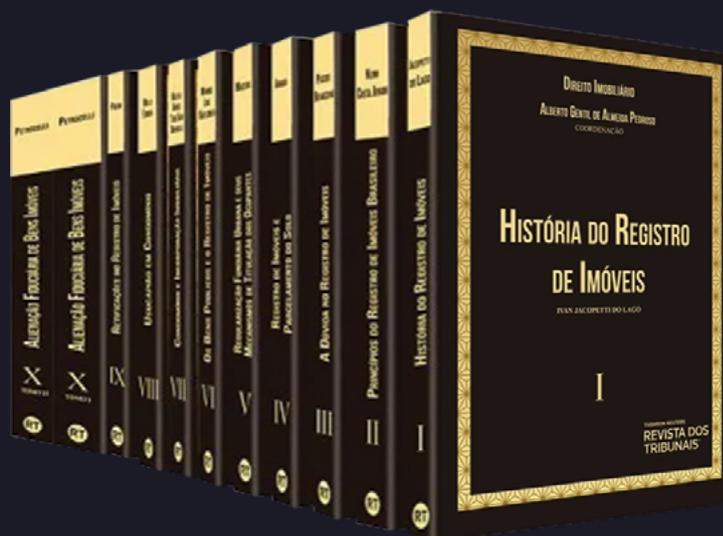
#### Apelação Cível

nº 1001927-51.2020.8.26.0238 (Voto nº 38.817)

Apelação – Dúvida – negativa de registro de escritura de venda e compra – dois vendedores identificados por RG, RNE e CPF – Matrícula em que constam apenas o RG e o CPF destes dois proprietários – coincidência nos números de RG e CPF e demais elementos – inexistência de dúvida quanto à identidade das pessoas – impossibilidade de obtenção do CPF da vendedora italiana já identificada pelo RG – interpretação do princípio da especialidade subjetiva – substituição da indicação do CPF pela menção da filiação – inteligência do art. 176, 4, “a” da Lei nº 6.015/73 – Recurso a que se nega provimento em observação.

# Estudando para os cursos do extrajudicial?

Conheça as obras que podem transformar seus estudos



**Coleção Direito Imobiliário da Revista dos Tribunais**



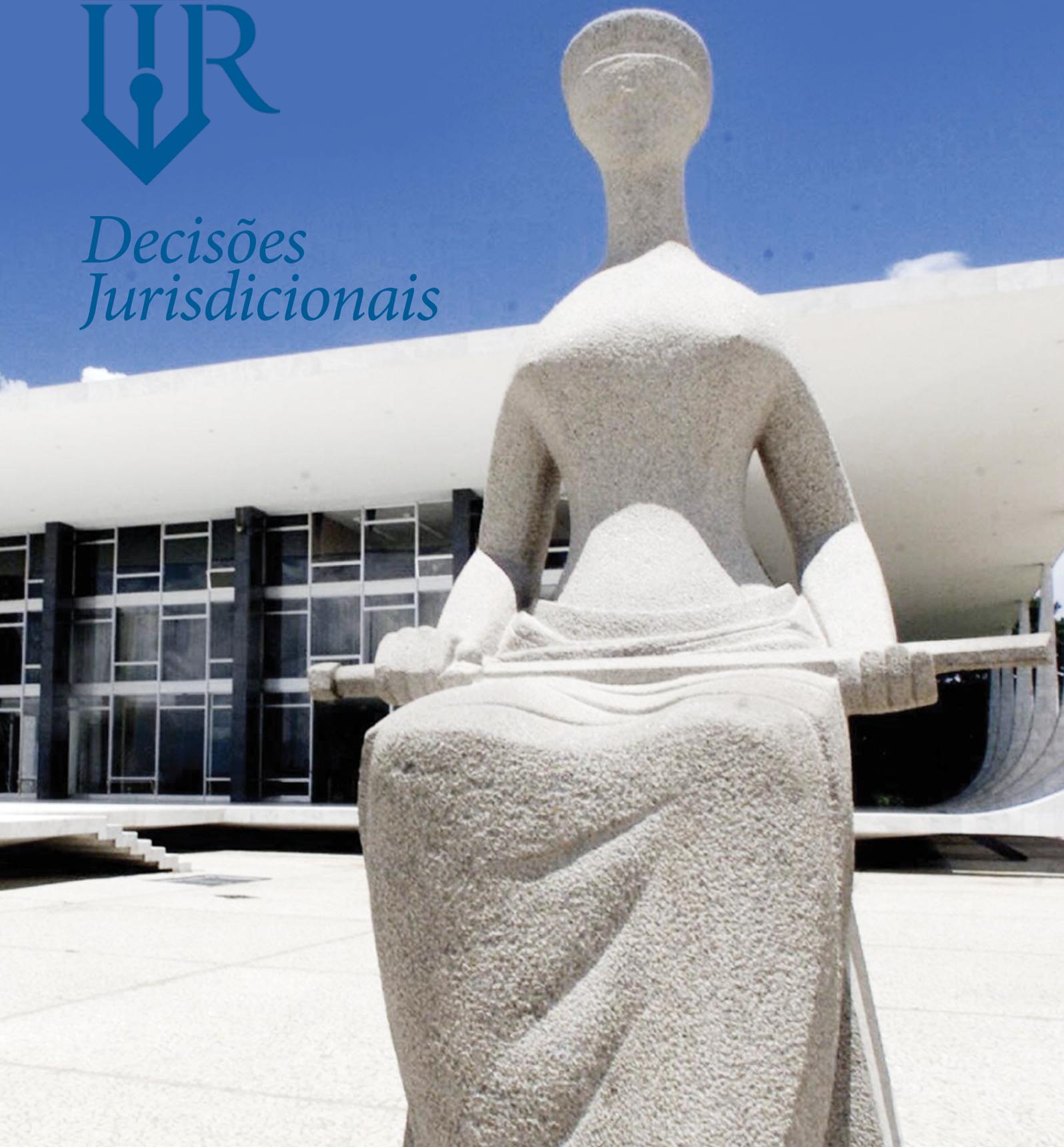
**Direito Tributário**



PROF. ALBERTO GENTIL  
@PROFALBERTOGENTIL



*Decisões  
Jurisdicionais*



---

## Decisão 1

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. ENTE PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. O processamento e julgamento de procedimento administrativo de dúvida suscitado por oficial de registro imobiliário relativamente a imóveis de autarquia pública federal compete ao juízo federal. Inteligência da Lei 5.972/1973.
2. Conflito conhecido para julgar competente o suscitado. (CC n. 180.351/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

---

## Decisão 2

AÇÃO DEMARCATÓRIA. TERRAS PARTICULARES. FIXAÇÃO DE LIMITES. MARCOS DIVISÓRIOS EXISTENTES. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DIVERGÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cuida-se, na origem, de ação demarcatória extinta sem resolução de mérito em virtude da ausência de interesse processual fundado na inadequação da via eleita.
3. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e (ii) se a ação demarcatória é a via adequada para dirimir eventual discrepância entre as divisas fáticas do imóvel e o constante no registro imobiliário.
4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
5. A ação demarcatória é a via adequada para dirimir a discrepância entre a realidade fática dos marcos divisórios e o constante no registro imobiliário. Precedentes.
6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.984.013/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

### Decisão 3

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL APÓS A MORTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCOMITANTE. CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de reconhecimento de união estável após a morte.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que é inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que àquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato. Precedentes.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.087.080/TO, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

### Decisão 4

CIVIL. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA PROMOVIDA EM FAVOR DE MENOR EM SITUAÇÃO DE GUARDA DE FATO E DE POSSÍVEL ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691 DO STF. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXAME. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOlhIMENTO DE CRIANÇA DE TENRA IDADE EM VIRTUDE DE BURLA AO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E DE INOBSERVÂNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA INFANTE SOB OS CUIDADOS DA FAMÍLIA ACOlhEDORA. CADASTRO DE ADOTANTES DEVE SER SOPESADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. FORMAÇÃO DE SUFICIENTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A RECÉM-NASCIDA E A FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRIMAZIA DO ACOlhIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DA COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DA DECISÃO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) DE CRIANÇA QUE AINDA NÃO PODE RECEBER A VACINA. ORDEM DE “HABEAS CORPUS” CONCEDIDA DE OFÍCIO, EXCEPCIONALMENTE, CONFIRMANDO A LIMINAR JÁ DEFERIDA, COM DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de “habeas corpus” impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro “writ”, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício. Precedentes.
2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já decidiu que não é do melhor interesse da criança ou do adolescente o acolhimento temporário em abrigo institucional em detrimento do familiar, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica, de modo a se preservar os laços afetivos eventualmente configurados com a família substituta. Precedentes.
3. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).
4. O potencial risco de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo institucional, somado a circunstância da impossibilidade de vacinação da recém-nascida, também justificam a manutenção da paciente com a família substituta, onde se encontra bem acudida.
5. Ordem de habeas corpus, excepcionalmente, concedida de ofício, confirmando a liminar já deferida. (HC n. 747.318/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

## Decisão 5

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO JULGAMENTO. INALTERABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROCLAMAÇÃO DEFINITIVA DO RESULTADO DO JULGAMENTO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS VOTOS. EXCEÇÕES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SE PREENCHIDOS SEUS PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE EM EXAME. CONTRADIÇÃO ENTRE A SÚMULA DO JULGAMENTO, EM DETERMINADO SENTIDO, E O ACÓRDÃO EFETIVAMENTE PUBLICADO, EM OUTRO SENTIDO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PREVALÊNCIA DA SÚMULA DE JULGAMENTO QUE REFLETE O OBJETO DA DELIBERAÇÃO COLEGIADA. INSERÇÃO DE MINUTA DE ACÓRDÃO EM SENTIDO OPOSTO NO PROCESSO. ERRO CONFIGURADO. NULIDADE DO TESTAMENTO. AMIZADE ÍNTIMA ENTRE TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA E HERDEIRO TESTAMENTÁRIO. INEXISTÊNCIA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS PRODUZIDOS. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIA, ADEMAIS, QUE NÃO JUSTIFICARIA A NULIDADE DO TESTAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DOS RIGORES FORMAIS QUANTO ÀS TESTEMUNHAS QUE É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. TESTAMENTO PÚBLICO, INCLUSIVE, MAIS SEGURO E INSUSCETÍVEL DE FRAUDES DO QUE O TESTAMENTO PARTICULAR. DEMAIS FUNDAMENTOS DE NULIDADE AFASTADOS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E INAPTOS A INCUTIR QUALQUER DÚVIDA A RESPEITO DA REAL VONTADE DO TESTADOR.

1. Ação distribuída em 19/09/2014. Recurso especial interposto em 04/09/2020 e atribuído à Relatora em 06/05/2022.
2. Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é admissível, no julgamento de embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou apelação no sentido de lhe dar provimento, substituí-lo por outro, que nega provimento ao recurso, em virtude de contradição entre a decisão colegiada publicada e a súmula do julgamento e o resultado efetivamente proclamado em sessão; (ii) se é válido ou nulo o testamento público na hipótese em que se alega que uma das testemunhas instrumentárias possuiria relação de amizade íntima com um dos herdeiros testamentários.
3. De acordo com o princípio da inalterabilidade das decisões judiciais, a proclamação definitiva do resultado do julgamento colegiado, que acontecerá após a prolação dos votos, impede a posterior modificação dos votos proferidos, o que não inviabiliza, contudo, a posterior alteração do resultado em decorrência do acolhimento de embargos de declaração, desde que estejam presentes os seus pressupostos legais.
4. Na hipótese em exame, houve a substituição do acórdão que dava provimento à apelação pelo acórdão que lhe negou provimento em virtude da oposição de embargos de declaração justamente ao fundamento de contradição entre a súmula de julgamento, que retratou a proclamação do resultado em determinado sentido, e o acórdão que veio a ser publicado posteriormente, em sentido diametralmente oposto, o que é admissível pelo ordenamento jurídico.
5. Havendo contradição entre a súmula de julgamento que expressou a proclamação do resultado (negando-se provimento à apelação) e o acórdão que veio a ser posteriormente publicado (dando-se provimento à apelação), é a primeira que deverá prevalecer, sobretudo porque as razões da divergência foram suficientemente declinadas pelo órgão julgador que reconheceu o equívoco existente em decorrência da inserção, no sistema eletrônico, de minuta de voto não condizente com aquela submetida à apreciação do órgão colegiado.
6. Se o acórdão recorrido estabelece, como premissa fática, que não houve a produção de prova suficiente a respeito da suposta amizade íntima entre a testemunha instrumentária e o herdeiro testamentário, é inviável infirmar a referida premissa em grau recursal excepcional em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
7. Ainda que se admitisse que a testemunha instrumentária efetivamente possuísse relação de amizade com o herdeiro testamentário, a hipótese em exame diz respeito à testamento por escritura pública, uma das mais modalidades mais seguras para certificação de que aquela era realmente a vontade do testador, e o questionamento recai apenas sobre a suposta amizade de uma das testemunhas com um dos herdeiros, circunstâncias insuficientes para o reconhecimento da invalidade do testamento.
8. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que é admissível a flexibilização das formalidades inerentes aos testamentos, inclusive dos particulares, sabidamente menos seguros e suscetíveis às fraudes, notadamente em relação às testemunhas, tendo como base a preservação da vontade do testador. Precedentes.
9. Hipótese em que todos os demais fundamentos declinados na petição inicial, a saber, de que a testadora não se encontrava em condições adequadas de saúde e discernimento e de que teria sido ludibriada pelos herdeiros contemplados, foram devidamente afastadas nas instâncias ordinárias com base no acervo de fatos e provas produzidas durante a instrução, devendo ser reputado válido o testamento público objeto da ação.
10. Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários. (REsp n. 2.005.052/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

## Decisão 6

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA. VENDA DE IMÓVEL. ASCENDENTE. DESCENDENTE. FALTA DE ANUÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS E INDENIZAÇÃO. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DO ATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a anulação de venda de ascendente para descendente, sem a anuência dos demais, é necessária a demonstração de prejuízo pela parte interessada.
3. Na hipótese, acolher a tese de que não houve prejuízo para a agravada no negócio jurídico firmado pelos agravantes exigiria exceder os fundamentos do acórdão atacado e adentrar no exame das provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso não impugnam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 283/STF.
5. A necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso pelo dissídio jurisprudencial. Precedente.
6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.024.100/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

## Decisão 7

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGISTRO CIVIL TARDIO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NASCIMENTO EM TERRITÓRIO NACIONAL. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão de admissibilidade. Novo exame do feito.
2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
3. O Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso concreto, concluiu que as provas produzidas nos autos não foram capazes de comprovar o nascimento da agravante em território nacional, elemento necessário ao registro tardio de nascimento. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
4. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que: deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de registro de nascimento tardio na hipótese em que o juiz, diante do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de provas de que a requerente nasceu em território brasileiro, principalmente em se tratando de pedido formulado em região de fronteira em que potencialmente mais insegura a situação do local do nascimento, e com consequências registrárias na nacionalidade (REsp 898.174, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2010, DJe de 23/8/2010).
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise do feito, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.848.572/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

# Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



 registro  
**CIVIL**  
[www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br)  
O Portal Oficial dos Cartórios

Solicite pela internet, direto  
no Portal Oficial dos Cartórios  
([www.registrocivil.org.br](http://www.registrocivil.org.br))



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail  
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 [www.facebook.com/registrocivilorg](https://www.facebook.com/registrocivilorg)

